
UMA POSSÍVEL RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CONCILIAÇÃO

*THE PROBABLE RELATION BETWEEN THE PRINCIPLE OF
REASONABLE DURATION OF THE PROCESS AND THE
CONCILIATION*

*Dickson Argenta de Souza
Advogado da União*

SUMÁRIO: 1 A razoável duração do processo. 1.1 Um direito de todos os homens. 1.2 Um novo princípio? 1.3 Sobre o conceito de razoável. 2 A jurisdição e a pacificação social. 2.1 A conciliação pacífica? 2.2 Vantagens da conciliação. 3 Conclusão. Referências.

RESUMO: O artigo tem por objetivo mostrar que a pacificação social pode ser alcançada pela conciliação e que este meio alternativo de solução de controvérsias representa uma concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo. Por fim, demonstra o crescimento da conciliação como uma maneira de aperfeiçoar o acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Pacificação Social. Conciliação. Meio Alternativo de Solução de Controvérsia. Razoável Duração do Processo.

ABSTRACT: The article intents to show that social peace can be reached by the conciliation and, in addition, that this alternative dispute resolution method represents a way of realize the constitutional principle of reasonable duration of the process. At the end, it proves the increasing awareness of conciliation as a mean of improving general access to justice in everyday life.

KEYWORDS: Social Peace. Conciliation. Alternative Dispute Resolution Method. Reasonable Duration of the Process. Access to Justice.

1 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

1.1 UM DIREITO DE TODOS OS HOMENS

Processo (*processus*, do verbo *procedere*) significa avançar, caminhar em direção a um fim. Todo processo, portanto, implica a idéia de tempo, de um desenvolvimento a partir de um ponto até o fim almejado.¹

Para que o resultado de um processo seja satisfatório e eficaz, é imprescindível que o seu desenvolvimento aconteça dentro de um lapso de tempo razoável², sem dilações indevidas³, para que não haja comprometimento do direito material em debate, tampouco se torne inócua a decisão proferida ao final.

Com efeito, é de grande interesse do Estado que a prestação jurisdicional seja entregue tão logo reclamada. Por outro lado, é também direito do homem ter uma resposta concreta e efetiva do Estado para os problemas que conduz ao Poder Judiciário, pelas vias do processo.

Pertinente é a observação de NORBERTO BOBBIO⁴ no sentido de que “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”

A duração razoável do processo é um direito fundamental consagrado em diversos⁵ documentos internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.⁶

1 Nesse sentido, ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 21: “Processo é palavra que, num de seus vários significados, traduz a idéia de desenvolvimento. Processo é seqüência, é sucessão de atos. Processo, nesta acepção, tem sentido dinâmico, de instituto que tem início, meio e fim, e que, para avançar para outra fase, é impulsionado por prazos e preclusões.”

2 Sobre o tema, cf.: MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Ano II, número 12, maio/jun. 2006. p. 27- 36.

3 Segundo José Antonio Tomé Garcia, dilações indevidas são “os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal fixado, e, sempre sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários”. GARCIA apud TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no Projeto do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, n. 192, São Paulo: RT, ano 36, fevereiro de 2011.

4 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.

5 MANENTE, Luciana Nini. Reforma do judiciário, acesso à justiça e efetividade do processo in: *Reforma do judiciário: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência*. Bruno Freire e Silva e Rodrigo Mazzei (coords.). Curitiba: Juruá, 2006. p. 485-501.

6 A Magna Carta das Liberdades, editada em 1215, na Inglaterra, pelo Rei João, chamado “O Sem Terra”, já consagrava em seu artigo 40 a exigência de um processo em tempo razoável: “40. To no one will we sell, to no

Modernamente, destacamos a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁷, subscrita em Roma em 4.11.1950, que proclama em seu art. 6º, 1:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

Nessa mesma toada, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)⁸, celebrada em 22.11.1969 e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio em 6.11.1992, afirma em seu artigo 8º:

Toda a pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, de trabalho, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Como se vê, a caminhada na consolidação de direitos humanos é difícil e longa. A simples ratificação de um tratado internacional que reconheça determinado direito não garante a aplicação de seu conteúdo. Muitas vezes, chega-se a pensar que a declaração é inútil ou inexistente.

Por força do Pacto de San José da Costa Rica, tratado ao qual o Brasil manifestou adesão em 26.05.1992, a duração razoável do

one will we refuse ou delay, right or justice." (Não venderemos, nem recusaremos, nem protelaremos o direito de qualquer pessoa a obter justiça.)

7 Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em : 30 jun. 2013.

8 Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-americana.html>>. Acesso em: 30 jun. 2013.

processo passou a ser uma garantia no nosso direito⁹. Alguns autores até defendem a idéia de que se trata de um direito subjetivo que já podia ser extraído da cláusula constitucional do devido processo legal.¹⁰ No entanto, a mera garantia formal não é, por si só, suficiente para promover o cumprimento eficaz do seu conteúdo.

Pertinente, nesse ponto, é a citação de NORBERTO BOBBIO quando afirma que “os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos”¹¹.

Dessa forma, imbuído da vontade de remover o Poder Judiciário do caos em que se encontrava, sobretudo em razão da alegada morosidade processual, e de dotar o Estado de condições efetivas de prestar uma tutela em tempo que não fosse demasiadamente elástico, consolidando em definitivo o direito humano a um processo mais célere, o legislador constituinte, por força da EC 45/04, inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da CF 88, com o seguinte teor: “*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”

1.2 UM NOVO PRINCÍPIO?¹²

A razoável duração do processo já estava em vigor no nosso ordenamento jurídico desde o momento em que o Brasil ratificou o Pacto de San Jose da Costa Rica¹³, mas com a Emenda Constitucional

9 Conforme disposto no art. 5º, § 2º, da CF 88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.”

10 NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

11 Cf. BOBBIO, op. cit., p. 16.

12 José Augusto Delgado entende que a razoável duração do processo é um postulado, que atua com força maior do que a do princípio. O postulado contém uma afirmação incontestável, está acima do princípio. O postulado, portanto, é mais; é uma verdade. Cf. DELGADO, José Augusto. Reforma do poder judiciário, art. 5º, LXXXVIII, da CF. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (et. Al). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005, p. 356. Da mesma forma, merece destaque a compreensão de Humberto Ávila: “Com efeito, os princípios são definidos como normas imediatamente finalísticas, isto é, normas que impõem a promoção de um estado ideal de coisas por meio da prescrição indireta de comportamentos cujos efeitos são havidos como necessários àquela promoção. Diversamente, os postulados, de um lado, não impõem a promoção de um fim, mas, em vez disso, estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro, não prescrevem indiretamente comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos. Rigorosamente, não se podem confundir princípios com postulados”, ao que conclui ser postulado uma norma estruturante da aplicação de princípios e regras. ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 81-82.

13 Nesse sentido: NICOLITT, André Luiz. op. cit., p. 19; VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Da duração razoável do processo. In: *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 24, p. 53-68, jan. 2006.

45 de 2004 ele ganhou maior relevo, passando a constar do catálogo de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

De se concluir, portanto, que a nova norma constitucional é um direito fundamental, que pode ser invocado por qualquer pessoa que se sinta lesado pelo Estado no seu direito público e subjetivo de ter o seu caso concreto julgado em tempo razoável, isto é, sem dilações indevidas.

Sobre o tema, assim se expressa ANDRÉ LUIZ NICOLITT¹⁴:

A duração razoável do processo está inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CFRB/88 que trata dos direitos e das garantias fundamentais. Com efeito, sua natureza jurídica não há de ser outra senão um direito fundamental. Trata-se de verdadeiro direito subjetivo público, autônomo, de índole constitucional. Cumpre destacar a posição de certa parte da doutrina que entende que o direito a uma prestação jurisdicional com a máxima presteza já decorria ou do acesso à justiça ou da cláusula do devido processo legal.¹⁵

A propósito, NELSON NERY JÚNIOR destaca que o devido processo legal é o princípio fundamental do processo civil, a base sobre a qual todos os demais se sustentam¹⁶. E remata o autor, afirmando que:

14 NICOLITT, op. cit., p. 21.

15 VIANA, Juvêncio Vasconcelos. op. cit., p. 53-68; DINO, Flávio (et ali.). *A reforma do judiciário: comentários à emenda nº. 45/2004*. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 9.

16 NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 7. ed. rev. e atual. com as Leis 10.352/01 e 10.358/01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 32. Nesse sentido, na jurisprudência: E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - ALEGADO CONSTRANGIMENTO AO "STATUS LIBERTATIS" DOS PACIENTES MOTIVADO POR DEMORA NO JULGAMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE PEDIDO DE "HABEAS CORPUS" IMPETRADO PERANTE AQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA - EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO - DIREITO SUBJETIVO AO JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS - PRERROGATIVA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO, EM PARTE. - O réu - especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação de sua liberdade - tem direito público subjetivo de ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu "status libertatis". Esse direito ao julgamento em tempo oportuno, que não exceda nem supere, de modo irrazoável, os prazos processuais, qualifica-se como insuprimível prerrogativa de ordem jurídica, fundada tanto em norma de índole constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII) quanto em cláusula de natureza convencional (Pacto de São José da Costa Rica, Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Precedentes. (HC 104931, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012) Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28dila%20E%20+e+indevida%20+e+devido+adj+pr+cesso+adj+legal%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ptned9v>>. Acesso em: 30 jun. 2013.

[...] bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies.

Não é outro o entendimento de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA¹⁷, quando afirma que:

O que se assegura com esse princípio constitucional é a construção de um sistema processual em que não haja dilações indevidas. Em outros termos, o processo não deve demorar mais do que o estritamente necessário para que se possa alcançar os resultados justos visados por força da garantia do devido processo.

Todavia, não foi essa a postura adotada pela Constituição Federal de 1988. Ao contrário, se revelou completamente explícita com relação às garantias do cidadão no processo, não se limitando a enunciar a existência de um devido processo legal.

Os princípios do acesso à justiça, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do direito à ação, à ampla defesa e ao contraditório emergem do aspecto processual do devido processo legal, mas a cláusula *due process* “prossegue sendo o repositório sintético de todas as garantias em particular, de modo que não será legítimo, por violação a ela, o processo que não atenda a qualquer uma delas.”¹⁸

Saliente-se, também, o entendimento doutrinário de que o novo inciso constitucionalizou o princípio da celeridade processual, realçando-o e dando-lhe contornos de garantia fundamental.¹⁹

Percebe-se, então, que o novo dispositivo constitucional veio apenas explicitar o que já estava implícito na Constituição, ou seja, não basta apenas garantir o acesso ao Poder Judiciário, mas oferecer uma

17 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. I. 14. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p.59.

18 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. I, São Paulo: Malheiros, 2001. p. 181.

19 Nesse sentido: JÚNIOR, Miguel Reale. Valores fundamentais da reforma do judiciário. In: Revista do Advogado. Associação dos Advogados de São Paulo. Ano XXIV. Abril de 2004, p. 78-82; SPALDING, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (et. Al). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005, pp. 31-40; SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (et. Al). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005, pp. 41-49; DELGADO, José Augusto. op. cit., p. 357.

resposta - o efetivo acesso à justiça, dentro de um prazo razoável, sob pena de inutilidade do provimento.²⁰

Sobre o tema, assim se expressa ALESSANDRA MENDES SPALDING²¹:

O direito processual moderno não se contenta simplesmente com a concessão do provimento jurisdicional; mister se faz que tal provimento seja capaz de legitimamente proporcionar a tutela pleiteada, e isso o jurisdicionado somente conseguirá alcançar se a tutela for tempestiva.

Nesse aspecto, entendemos que a Emenda Constitucional 45/04 representa um avanço, pois deixa claro à comunidade jurídica a preocupação do constituinte com o problema da morosidade processual, embora, esclareça-se, a medida não tenha a pretensão de isoladamente dar-lhe solução.

É consabido, a propósito, a enxurrada de alterações por que tem passado o Código de Processo Civil, como conseqüência do esforço do legislador infraconstitucional em destravar o processo, tornando-o menos burocrático, mais efetivo e célere.

Nesse contexto, cumpre destacar que as modificações realizadas no texto constitucional de 2004, sobretudo a inclusão do princípio da duração razoável do processo, foi um grande estímulo para a reforma do CPC que ora se discute no âmbito do Poder Legislativo Federal.²²

Enfim, o inciso LXXVIII é só um fôlego para o enfrentamento da problemática atual do processo civil e não reveste caráter de novidade²³, a despeito de sua recente introdução da Carta Magna, o que denota a preocupação do legislador constituinte com a velocidade da entrega da justiça.

1.3 SOBRE O CONCEITO DE “RAZOÁVEL”

A razoável duração do processo, agora ostentando força normativa constitucional, passa a reger, no plano prático, a atuação do magistrado no seu mister jurisdicional.

20 Cf. SPALDING, Alessandra Mendes.

21 Idem, *ibidem*, p. 34-35.

22 O relatório do novo Código de Processo Civil (PL 8.046/10) foi aprovado, parcialmente, pela Câmara dos Deputados no último dia 17 de julho. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/447931-COMISSAO-APROVA-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-TEXT0-TORNA-JUSTICA-MAIS-AGIL.html>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

23 No mesmo sentido: VIANA, op. cit., p. 53-68.

O Estado, portanto, está obrigado a conferir a particulares, cujo conflito esteja entregue aos cuidados do Poder Judiciário, uma tutela em um prazo razoável, sem dilações indevidas.

Em verdade, o conceito de “razoável duração” é vago, indeterminado e aberto²⁴, e não define em termos objetivos quanto tempo o aplicador da lei deverá levar para se chegar a uma decisão adequada e idônea ao caso concreto. Isto, no entanto, não torna a norma inaplicável. É certo que o magistrado deve evitar dilações desnecessárias no curso do processo. Há, pois, um tempo que precisa ser respeitado.

Alguns autores tentam equacionar o problema com a soma dos prazos de cada fase do procedimento ordinário, desde o seu ajuizamento até a prolação da sentença. Dessa feita, teríamos que, em princípio, o prazo razoável para o julgamento de um processo que tramite sob o rito comum ordinário seria de 131 dias²⁵.

Dessa forma, o processo deveria ser julgado, numa situação normal, em um menos de um semestre, para que não ofendesse a norma constitucional.

Não se deve olvidar, entretanto, que, diante de um caso concreto, diversas variáveis podem ocorrer e contribuir para que o prazo seja estendido, fato que não é incomum na realidade brasileira em termos de processo.

Por isso, o que se mostra mais adequado é a fixação de parâmetros ou diretrizes para a determinação da razoabilidade na duração do litígio.

Nesse sentido, a Corte Europeia dos Direitos do Homem, em julgados que condenaram o Estado italiano a indenizar litigantes por danos morais em razão do prolongamento da demanda, aponta três critérios que devem ser considerados para definição de tempo razoável de duração de um processo²⁶:

- a) a complexidade do assunto tratado na causa;

24 Em sentido contrário, DELGADO, José Augusto. *op. cit.*, p. 357: “o dispositivo em apreço não tem característica de uma norma vaga, imprecisa, indeterminada que exija, para o seu cumprimento, legislação específica. É, ao nosso entendimento, uma norma precisa e de auto-aplicação.”

25 Nesse sentido: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 59. Cf. ainda: SPALDING, Alessandra Mendes. *op. cit.*, pp. 37-38.

26 Cf.: JÚNIOR, Américo Bedê Freire. Breve análise sobre o direito fundamental à duração razoável do processo. In: SILVA, Bruno Freire e MAZZEI, Rodrigo (Coords.). *Reforma do Judiciário, análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência*. Curitiba: Juruá, 2006. pp. 465-470; No mesmo sentido: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no Projeto do Código de Processo Civil*. Revista de Processo, n. 192, São Paulo: RT, ano 36, fevereiro de 2011. p. 193-210.

- b) o comportamento de seus litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal; e,
- c) a atuação do órgão jurisdicional.

Assim, com base nesses critérios, apura-se se uma causa específica se estendeu além do tempo razoável, causando prejuízo às partes e gerando para o Estado, por consequência, responsabilidade civil pela demora injustificável na conclusão do processo.²⁷

A duração razoável do processo, por seu conteúdo principiológico e dependente da realidade subjacente, alinha uma moldura dentro da qual são possíveis variadas interpretações. Portanto, somente à vista dos elementos do caso concreto²⁸ é que se vai definir o que é razoável, com o objetivo de dar efetividade ao preceito constitucional.

Em verdade, o conceito aberto confia a realização do seu conteúdo ao aplicador da lei, muitas vezes cauteloso, outras, sem o mínimo de bom senso. O intérprete, então, traça o limite de sua discricionariedade, fazendo escolhas dentro dessa citada moldura.²⁹

Contudo, é de proveito lembrar que há sempre um conteúdo mínimo que deve ser resguardado.³⁰ A razoabilidade, portanto, tem um núcleo essencial, que abrange o tempo mínimo de apreciação por parte do magistrado, para conhecer a causa e decidir quem tem razão. Por outro lado, contém a expectativa de autor e réu em ver a solução provida, com a análise da causa em juízo.

27 Alguns autores entendem que uma vez configurada a lesão a direito líquido e certo a um processo sem dilações indevidas, diga-se em tempo razoável, abre-se caminho para a impetração de mandado de segurança, como forma de se garantir a efetivação do direito à razoável duração do processo. Nesse sentido: BARRUFINI, Frederico Lisere. Possibilidade de efetivação do direito à razoável duração do processo. *Revista de Processo*, n. 139, São Paulo: RT, ano 31, setembro de 2006. p. 265-279.

28 Cf. BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 359; E também: BARRUFINI, Frederico Lisere. Possibilidade de efetivação do direito à razoável duração do processo. *Revista de Processo*, n. 139, São Paulo: RT, ano 31, setembro de 2006. p. 273.

29 Sobre o tema, confira: BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 8-9.

30 Da mesma forma: SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (et. Al). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. p.42.

Esse é o pensamento de LUÍS ROBERTO BARROSO³¹, quando afirma que:

[...] um princípio tem um sentido e alcance mínimos, um núcleo essencial, no qual se equiparam às regras. A partir de determinado ponto, no entanto, ingressa-se em um espaço de indeterminação, no qual a demarcação de seu conteúdo estará sujeita à concepção ideológica ou filosófica do intérprete.

Logo, poderá haver uma controvérsia sobre o que significa esse conteúdo essencial, conforme o ponto de observação do intérprete. Esse é o grande problema dos conceitos abertos, como o da duração razoável do processo, dos quais o nosso ordenamento jurídico está cheio.

Este, particularmente, apresenta imensa carga de subjetivismo que não contribui para a efetiva redução do tempo processual. Na verdade, o legislador transfere ao aplicador da lei a tarefa de resolver os litígios, o que será feito, pela natureza do conceito aberto, conforme o seu sentimento de justiça³², sua ideologia ou por outros motivos mais imediatos, o que constitui um poderoso estímulo para o descumprimento da obrigação.

Por isso é impossível determinar em que ocasiões o direito à razoável duração do processo foi vulnerado, porquanto há diversos fatores que deverão ser considerados para se chegar a tal conclusão, tais como: quantidade de pessoas na causa, procedimentos utilizados, espécies de provas a serem produzidas, estrutura do judiciário, desigualdades econômicas, sociais e políticas.

Em verdade, só há duas formas de reduzir o tempo necessário para a realização de uma tarefa: aumentar o número de elementos materiais e humanos empregados na produção ou aperfeiçoar a tecnologia³³, mas

31 BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 18.

32 “Quando se fala em lei, fala-se sempre em lei interpretada. Não existe lei sem interpretação. A lei é sempre a lei mais a sua interpretação. Cabe ao juiz, interpretando a lei, revelar a justiça que há no seu comando.” V. MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A revisão do código de processo civil. In: *Revista do Advogado*. Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, Ano XXIV, Abril de 2004, n. 75. p. 61-66.

33 É digna de elogios a atuação do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à busca de soluções para acelerar o processo. Recentemente, a Corte adotou uma série de práticas inovadoras para agilizar os julgamentos, no esforço de combater a morosidade na prestação jurisdicional. Vale a pena conferir a matéria especial “*STJ adota práticas inovadoras para agilizar julgamentos*”. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108753&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=agilidade>. Acesso em: 27 jul. 2013.

ambas as soluções encontram obstáculos em questões orçamentárias e de políticas públicas, o que conduz o Estado, lamentavelmente, a realizar alterações legislativas como forma de remediar situações-problema e de melhorar o desempenho do processo.

Uma solução, não a única, para a demora processual passa, a nosso ver, pela estreita colaboração entre o povo e o Estado, este pela redução da litigiosidade que lhe é peculiar e aquele pela abertura à prática da conciliação.

2 A JURISDIÇÃO E A PACIFICAÇÃO SOCIAL

É lição básica do direito, que se aprende nos primeiros contatos com a disciplina jurídica, a existência de três institutos fundamentais do processo civil: a ação, a jurisdição e o processo.³⁴

A ação é o direito público, subjetivo e abstrato de se provocar o Poder Judiciário com vistas à obtenção de uma resposta, ou provimento judicial. O processo é o conjunto e atos destinados à entrega desse produto, sendo instrumento da jurisdição, que, por sua vez, consiste na capacidade que o Estado tem aplicar o direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-o com caráter de definitividade, gerando um estado social de pacificação.³⁵

A propósito, a promoção, ou restauração, da paz é o grande objetivo do Estado no exercício de poder orientado para a solução de conflitos interindividuais. Melhor dizendo, “a pacificação é o escopo magno da jurisdição”³⁶.

Em verdade, não é necessário mais do que um simples olhar na vida forense para se chegar à conclusão de que judicialização tem sido a forma mais comumente usada para o alcance desse grande escopo da Jurisdição, que é a pacificação social.

Dessa forma, a realização da promessa constitucional de acesso à justiça³⁷, ou à “ordem jurídica justa”, se efetiva, de ordinário, pela judicialização dos conflitos.

34 Vale ressaltar que alguns autores ainda incluem a defesa (ou exceção) nessa lista. Cf. CINTRA, Antônio de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012; Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

35 Pertinente observar que nem sempre a atividade jurisdicional substituirá o desejo das partes, tampouco resolverá conflitos intersubjetivos.

36 CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit., p. 32.

37 Ressalte-se que, para alguns autores, o acesso à justiça é considerado um direito humano. Sobre o tema, confira: CUNHA, Eduardo Maia Tenório da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Tipologia dos direitos*

A propósito, ADA PELLEGRINI GRINOVER³⁸ salienta que:

[...] o extraordinário fortalecimento do Estado, ao qual se aliou a consciência da sua essencial função pacificadora, conduziu, a partir da já mencionada evolução do direito romano e ao longo dos séculos, à afirmação da quase absoluta exclusividade estatal no exercício dela.

No mesmo sentido, segue o pensamento de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO:³⁹

Embora hoje se vá gradualmente reconhecendo o anacronismo de qualquer ideia de “monopólio estatal” na distribuição da justiça, não há negar que ainda assim a *cultura demandista* ou *judiciarista* ainda grassa entre nós, fazendo com que o serviço judiciário estatal seja ainda muito procurado, num crescente e incessante aumento da demanda, a que se tem tentado (equivocadamente) responder com o crescimento desmesurado do Judiciário, tudo ao final resultando na oferta de uma *justiça de massa*, prenhe de carências e deficiências diversas.

Ocorre que o Estado tem sido ineficiente no exercício da jurisdição, isto é, na entrega de uma resposta justa, efetiva e tempestiva para os jurisdicionados que dela se socorrem em busca de solução para os seus problemas.

Essa realidade não passa despercebida da pena de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO⁴⁰ quando reconhece que:

[...] no caso do Judiciário, sua legitimidade está hoje a dever efetiva demonstração de sua capacidade para resolver as crises que lhe são submetidas (de certeza, de satisfação, de segurança), em

humanos de terceira dimensão e acesso à justiça. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=81234>>. Acesso em: 15 ago. 2013. Em igual sentido: CORREIA, Dandara Batista; ALMEIDA, Bernadete de Lourdes Figueiredo de. O acesso à justiça nas práticas de mediação e conciliação: limites na garantia dos direitos. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVI, n. 58, p. 38-43, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/110>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

38 CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit. p. 33.

39 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. *Interesse Público - IP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 60, mar./abr. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=66588>>. Acesso em: 14 ago. 2013.

40 *Ibidem*.

modo tecnicamente consistente, preservando o sentido do justo, empregando tempo razoável e sem onerosidade excessiva.

Ao demonstrar preocupação com esse cenário, DANDARA BATISTA E BERNARDETE DE ALMEIDA⁴¹ chegam à constatação de que “a concretude do Estado democrático de Direito brasileiro e o Acesso à Justiça na vida da maioria é uma realidade inalcançável. Embora o direito seja por princípio universal, ele é excludente, desigual por não atingir a todos que dele demandam.”

Por esse motivo, “há de ser ultrapassada a ideia de identificar acesso à justiça simplesmente como acesso ao Poder Judiciário”⁴².

O Judiciário, não é, tampouco deve ser considerado, a *ultima ratio*, compreendida como a via, única e última, pela qual tramitam todas as demandas e através da qual será impresso o signo da justiça a qualquer custo, porque há outras possibilidades de resolução dos conflitos.

2.1 A CONCILIAÇÃO PACÍFICA?

Nessa crença, há os que já reconhecem o valor de uma solução alcançada por outra via, que não a estatal. ADA PELLEGRINI GRINOVER⁴³ afirma que “vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes.”

De fato, segundo conhecido adágio a melhor sentença não tem mais valor do que o mais singelo dos acordos. Outros ainda diriam, mais vale um mau acordo do que uma boa demanda.

É que a jurisdição pode até solucionar a lide, sob o ponto de vista jurídico, mas no aspecto social, nem sempre põe fim ao conflito intersubjetivo⁴⁴. Por outras palavras, a tutela jurisdicional, por meio do

41 CORREIA, Dandara Batista; ALMEIDA, Bernadete de Lourdes Figueiredo de. O acesso à justiça nas práticas de mediação e conciliação: limites na garantia dos direitos. *Revista CEJ*, Brasília, ano XVI, n. 58, p. 38-43, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/110>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

42 CUNHA, Eduardo Maia Tenório da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tipologia dos direitos humanos de terceira dimensão e acesso à justiça. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=81234>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

43 CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit. p. 33.

44 Rodolfo de Camargo Mancuso compreende que “O sentido contemporâneo de jurisdição já se desligou da acepção meramente semântica de “declarar o direito”, seja porque tal função não é mais exclusiva dos órgãos jurisdicionais, mas consente o concurso de outros agentes, órgãos e instâncias, seja porque o simples dizer o direito é muito pouco para que se tenha por atendido o poder-dever de composição justa, efetiva, tempestiva

processo, geralmente, põe fim à crise jurídica, mas na maioria das vezes, em vez de eliminar a controvérsia entre as partes, a incrementa, pois o vencido dificilmente é convencido pela sentença de que o direito da outra parte era melhor do que o dele, o que estende o seu sentimento de descrédito no Judiciário, porquanto não atendeu as expectativas nele depositadas, e intensifica o ressentimento que o acompanha desde antes da judicialização da querela.⁴⁵

PETRÔNIO CALMON⁴⁶ ratifica as palavras pretéritas, ao consignar que:

[...] embora o Estado objetive a pacificação social, logra tão somente fornecer segurança jurídica, pois a justiça por ele oferecida não se efetiva em tempo razoável, tem custo elevado, é carregada de tecnicismo e atende apenas aos que logram afastar os diversos obstáculos ao seu acesso.

Em arremate, o autor assinala que “em alguns conflitos, as pessoas envolvidas continuam e continuarão a se relacionar quotidianamente, o que implica a maior exigência pela justiça reparadora e na insatisfação com a justiça formal, representada apenas pela segurança da decisão”.⁴⁷

Nada obstante a entrega da lide ao poder judiciário seja o meio mais utilizado de solução de controvérsias no mundo moderno, consubstanciando o que se denomina de cultura do conflito⁴⁸, nota-

e duradoura do conflito, a que faz jus aquele cuja situação é tutelada pela ordem normativa ou ao menos é com ela compatível.” In: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. *Interesse Público - IP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 60, mar./abr. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=66588>>. Acesso em: 14 ago. 2013.

45 FERRAZ, Taís Schilling. *A conciliação e sua efetividade na solução dos conflitos*. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/web/conciliacao/6>>. Acesso em: 14 ago. 2013.

46 CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 151. No mesmo sentido: CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit. p. 34.

47 CALMON, op. cit. p. 152. Em igual sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso: “A facilitação do acesso à Justiça não é sinônimo de e não deve levar à prodigalização ou à banalização desse meio de resolução de conflitos, o qual empenha parcelas cada vez mais importantes do orçamento estatal e, quando logra adentrar o mérito da lide, oferta solução impactante, que polariza as partes em vencedor e vencido, a par de fundar-se numa mirada retrospectiva (o alegado e provado), que não pensa o porvir e não preserva a continuidade das relações, não raro perenizando as desavenças ou lançando os germens de conflitos futuros.” Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. *Interesse Público - IP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 60, mar./abr. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=66588>>. Acesso em: 14 ago. 2013.

48 “Essa cultura, aderente a uma percepção distorcida da justiça oficial, é o que verdadeiramente está à base da crise numérica de processos, não só pelo estímulo à contenciosidade social, como também por impedir que larga parcela dos conflitos deixe de ser encaminhada para outros agentes, órgãos e instâncias, o que

se que o uso de meios não judiciais tem sido bastante difundido. São os chamados equivalentes jurisdicionais ou formas alternativas de solução de conflitos, dentre os quais podemos mencionar a autotutela, a autocomposição e a arbitragem.⁴⁹

Segundo DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, a autocomposição, “é uma interessante e cada vez mais popular forma de solução de conflitos sem a interferência da jurisdição, estando fundada no sacrifício integral ou parcial do interesse das partes envolvidas no conflito mediante a vontade unilateral ou bilateral de tais sujeitos”.⁵⁰

Trata-se de um gênero, do qual são espécies a transação, a submissão e a renúncia. Sem embargo dessa orientação doutrinária, importa destacar que a negociação, a conciliação e a mediação também podem ser compreendidas pela autocomposição.

Nesse contexto, vale a pena transcrever o magistério de DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES sobre o assunto:

Pela negociação as partes transacionam sem a intervenção de um terceiro. Tanto a conciliação – bem mais popular – quanto a mediação são formas pelas quais se busca concretamente a autocomposição, consubstanciadas na interferência de um terceiro entre as partes, que funcionará como um *intermediário* entre eles. Não tem o poder de decidir o conflito, mas pode desarmar os espíritos e levar as partes a exercer suas vontades no caso concreto para resolver o conflito de interesse. A diferença fundamental entre a conciliação e a mediação é a postura do terceiro: na conciliação o terceiro oferece soluções que são fundadas no sacrifício recíproco dos interesses das partes, enquanto na mediação o terceiro não faz propostas, apenas constrói um diálogo entre as partes de forma que elas mesmas resolvam seu conflito, sem que necessariamente tenham que abdicar de parcela de seu interesse. A conciliação é um método extrajudicial de solução de conflitos que possibilita a autocomposição dos sujeitos envolvidos, tendo a figura do conciliador como um veículo de aconselhamento e orientação. Conciliar significa unir, compor ou combinar, realizar um ajuste, acordo ou harmonização.

aliviaria consideravelmente a carga que hoje asseberba a Justiça estatal e a impede de ofertar uma resposta de qualidade: justa, jurídica, econômica, tempestiva e razoavelmente previsível.” In: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. *Interesse Público - IP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 60, mar./abr. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=66588>>. Acesso em: 14 ago. 2013.

49 Sobre o tema, vale a pena consultar: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo: MÉTODO, 2011.

50 *Ibidem*. p. 6.

Não é outro o entendimento de PETRONIO CALMON⁵¹, para quem conciliar “consiste no desenrolar de um diálogo entre partes e conciliador, com vistas a encontrar uma posição final para o conflito, que seja aceitável e factível para ambos os envolvidos”.

Digno de destaque é o conceito, simples e preciso, de CESAR FIUZA⁵² segundo o qual a conciliação “é o processo pelo qual o conciliador tenta fazer com que as partes evitem ou desistam da jurisdição, encontrando denominador comum”.

Em suma, a conciliação é um mecanismo de solução de controvérsias autocompositivo, em que as próprias partes, por sua vontade, alcançam a pacificação social.

Em arremate ao que exposto, convém prestigiar o paralelo feito por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO⁵³ entre a pacificação social obtida pela jurisdição estatal e pela jurisdição privada:

Enquanto os meios alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação, arbitragem, avaliação neutra de terceiro e suas combinações) revelam atributos atraentes - informalidade, celeridade, confidencialidade, perfil prospectivo, tendencial adesão à decisão alcançada -, já o comando judicial, mormente o condenatório, ressentese de deficiências que o vão desprestigiando aos olhos da população: *perfil retrospectivo*, reportado a acontecimentos pretéritos, não raro irreversíveis; *lentidão*, em virtude mesmo do excesso da demanda e do formalismo procedimental; *imprevisibilidade*, assim quanto à duração do processo como quanto ao seu desfecho final; *onerosidade*, que desequilibra o custo-benefício. Ademais, a solução adjudicada é *impactante*, ao *impor* coercitivamente o peso da decisão estatal, apontando-se ainda que - em boa medida por conta de deficiência curricular nas Faculdades de Direito - o juiz togado não domina com proficiência a multiplicidade de temas, reportados a outros ramos do conhecimento, que hoje afluem à Justiça, ao contrário do que se passa, por exemplo, na arbitragem, onde, amiúde, os interessados escolhem um *expert* no assunto.

No particular da conciliação, merece realce o ensino de RICARDO GORETTI SANTOS⁵⁴ sobre suas características:

51 CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 105.

52 FIUZA Apud TAVARES, Fernando Horta. *Mediação e Conciliação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 42-43.

53 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. *Interesse Público - IP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 60, mar./abr. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=66588>>. Acesso em: 14 ago. 2013.

54 SANTOS, Ricardo Goretti. *Manual de mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 112-113.

[...] a voluntariedade das partes em se submeter ao procedimento; a informalidade e a flexibilidade do procedimento, que por não se vincular a parâmetros rígidos de condução de conflito, pode ter o seu ritmo e forma de desenvolvimento adaptados às particularidades de cada caso concreto; a autoridade das partes na elaboração de decisões mutuamente aceitáveis; bem como a atuação imparcial de um terceiro interventor (o conciliador).

Por derradeiro, é pertinente anotar o que ADA PELLEGRINI GRINOVER⁵⁵ chama de disponibilidade objetiva e subjetiva. Esta se refere a qualquer condição especial de uma pessoa que impeça a disposição de seus direitos, a exemplo das pessoas jurídicas de direito público, que só podem atuar nos casos previstos em lei; aquela, diz respeito ao objeto da conciliação, que só é admitida pela ordem jurídica nos conflitos que envolvem direitos patrimoniais de caráter privado.

2.2 VANTAGENS DA CONCILIAÇÃO

A par do seu precípua objetivo de conduzir as partes ao caminho do entendimento, a conciliação vem se destacando como um mecanismo que visa à redução do volume e do tempo de duração dos processos judiciais.

Além disso, saliente-se que a conciliação também se configura como uma nova forma de pacificação social⁵⁶ e acesso à ordem jurídica justa, tratamento que tem sido dispensado aos mecanismos alternativos de solução de controvérsias, em geral.

Nesse sentido, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO⁵⁷ propõe uma releitura do inciso XXXVI, do art. 5º, da CF88, que consigna o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, referindo que:

[...] o que o art. 5º, XXXV da CF busca reprimir é a *renúncia abstrata e genérica à justiça estatal*; nada além disso. Naquele dispositivo *não se encontra*, na letra ou no espírito: (i) previsão ou incentivo

55 GRINOVER Apud ALVES, Catarina Bezerra; NETO, José Mário Wanderley Gomes. Criação das centrais de conciliação, mediação e arbitragem em Pernambuco. Uma análise de sua efetividade à luz do novo enfoque de acesso à justiça. In: *Revista do Processo*, ano 37. v. 211, set. 2012. p. 317-346.

56 CORREIA, Dandara Batista; ALMEIDA, Bernadete de Lourdes Figueiredo de. O acesso à justiça nas práticas de mediação e conciliação: limites na garantia dos direitos. *Revista CEJ*, Brasília, ano XVI, n. 58, p. 38-43, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/110>>. Acesso em: 14 ago. 2013.

57 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. *Interesse Público - IP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 60, mar./abr. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=66588>>. Acesso em: 14 ago. 2013.

para a judicialização de todo e qualquer interesse contrariado ou insatisfeito; (ii) vedação ou restrição a que as controvérsias sejam auto ou heterocompostas, fora e além da estrutura judiciária estatal; (iii) compromisso ou engajamento do Estado-juiz quanto à resolução do *meritum causae* e oportuna formação de coisa julgada, ou mesmo quanto à real *efetividade* do futuro comando judicial, inclusive quanto ao tempo a ser incorrido ao longo do processo.

Assim, com ANDRÉA PACHÁ⁵⁸, é imperioso reconhecer que:

A conciliação preserva a garantia constitucional do acesso à Justiça e consolida a idéia de que um acordo bem construído é sempre a melhor solução. Com a divulgação necessária, é possível disseminar em todo o país a cultura da paz e do diálogo, desestimulando condutas que tendam a gerar conflitos e proporcionando à sociedade uma experiência de êxito na composição das lides.

A propósito, no últimos anos, com frequência, temos observado várias iniciativas dos poderes públicos⁵⁹ no sentido de fortalecer a figura da conciliação como uma alternativa mais eficiente e rápida de reconhecimento de direitos, e de pacificação social, do que o meio tradicional de utilização do poder judiciário para a conformação da controvérsia.

Como exemplo emblemático, podemos citar o trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Justiça⁶⁰, que, desde o ano de 2008, empreende um vigoroso movimento pela conciliação⁶¹, o qual se revela como uma forma rápida, barata, eficaz e pacífica de se alcançar um acordo e pôr fim a um processo judicial.

O que o CNJ busca, em verdade, é infundir no tecido social um novo paradigma, que prega a fuga da cultura da defesa de direitos

58 PACHÁ, Andréa. *A sociedade merece um bom acordo*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/a_sociedade_merece_um_bom_acordo_dra_andreapacha.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2013.

59 No ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ realizou a I Conferência Nacional de Conciliação. Veja a notícia: *Joaquim Barbosa abre I Conferência Nacional de Conciliação nesta sexta-feira*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25273:joaquim-barbosa-abre-i-conferencia-nacional-de-conciliacao-nesta-sexta-feira>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

60 Merece destaque o Movimento Conciliar é legal, cuja intenção é a de firmar a cultura da mediação e da conciliação. Sobre o tema, acesse a página na internet do Conselho Nacional da Justiça: <http://www.cnj.jus.br/>.

61 Sobre o assunto, merece destaque a *Resolução nº 125*, do Conselho Nacional de Justiça, cuja leitura é recomendável. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 23 ago. 2013.

mediante o sistema judicial, para a cultura da ação cooperativa visando o fim dos litígios, com efetividade e rapidez⁶².

Outrossim, é pertinente observar que uma das grandes vantagens do método é que são as partes que constroem a solução para os próprios problemas, com o que tornam-se responsáveis pelos compromissos que assumem.⁶³

Esse fato, por si só, nos permite concluir que a conciliação se constitui num mecanismo que promove uma plena pacificação social, porquanto os que se submetem a ela, e de fato veem seu problema solucionado, não carregarão a mácula de vencido ou vencedor, o que contribui para o resgate da capacidade de relacionamento e de interação social dos envolvidos⁶⁴. Por isso se diz que a conciliação é um método pacífico, pois resolve um conflito judicial, não raro pendente há anos, num único ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes.⁶⁵

Além disso, o ato de conciliar significa uma materialização do princípio da duração razoável do processo⁶⁶, porquanto a solução para o conflito será construída numa instância parajudicial, num mero momento de conversa, em que as partes diretamente envolvidas, por interesse individual, farão concessões tendo em vista o desfecho do litígio⁶⁷.

Dessa forma, o tempo que os interessados, de ordinário, esperariam até a produção do ato estatal capaz de conferir a um deles o reconhecimento do direito pode ser, consideravelmente, abreviado, o que gera uma incontestável

62 A propósito, convém destacar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução de nº 125, de 2010, a qual reconhece a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

63 É conveniente observar que o descumprimento do acordo pode ensejar o acesso ao Poder Judiciário pelo prejudicado, com o que não se afasta, por completo, a interferência do Estado, que atuará, então, de maneira subsidiária.

64 FERRAZ, Tais Schilling. Ferraz. *A conciliação e sua efetividade na solução dos conflitos*. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/web/conciliacao/6>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

65 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

66 No mesmo sentido: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; VAZ DE MELLO, Ana Flávia Chaves; AMARAL, Tayná Pereira. A conciliação como concretização do acesso à justiça. "(...) a conciliação prima pela solução do problema independentemente da continuidade conflituosa, do desgaste processual e de atos processuais protelatórios, o que corrobora com a efetividade dos preceitos constitucionais, especialmente aqueles concernentes à efetividade e razoável duração do processo." Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_83/adriana_sena_orsini_e_ana_flavia_mello_e_tayna_amaral.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2013.

67 Nas palavras do Conselheiro José Roberto Neves Amorim, do Conselho Nacional de Justiça: "*Na conciliação, o acordo é trabalhado para que todos cedam um pouco e sintam ter construído a decisão, que deve ser o mais justa possível.*" Leia a entrevista disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25874:depois-de-dois-anos-no-cnj-na-busca-pela-cultura-da-mediacao-conselheiro-diz-que-sai-satisfeito>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

sensação de vitória, alívio e de reconhecimento do meio conciliatório como um verdadeiro catalisador de justiça.

Isso ocorre porque o grande objetivo dos meios alternativos de solução de controvérsias é contornar a longa duração dos processos, permitindo acesso rápido e efetivo à justiça, oportunizada pelos próprios interessados. Importa ressaltar que o projeto do novo Código de Processo Civil tem como um de seus objetivos o estímulo à solução negociada⁶⁸.

Nesse ponto, vale rememorar que boa parte dos esforços reformadores do processo civil nos últimos anos tem sido orientada a atacar a morosidade da justiça⁶⁹, que, segundo alguns, tem como causas o formalismo exacerbado, o excessivo número de demandas e o pródigo sistema recursal brasileiro⁷⁰.

Por fim, já que o estado social se caracteriza, essencialmente, pelo seu objetivo de realizar a justiça social, tendo o acesso à justiça como princípio norteador⁷¹, pode-se afirmar que a conciliação, numa visão instrumental do processo, efetiva a jurisdição e concretiza a duração razoável do processo.

3 CONCLUSÃO

Após essas considerações, a primeira conclusão a que se chega é a de que o princípio da duração razoável do processo significa um avanço no quadro normativo brasileiro, com reflexos positivos no comportamento não somente dos operadores do direito, mas também dos atores sociais, na medida em que impõe um atuação proativa e consciente em vista de uma rápida e eficaz condução do processo e, por conseguinte, tutela de direitos.

68 Veja a notícia: “*Parte geral*” do substitutivo altera institutos fundamentais do *Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI183249,61044-Parte+Geral+do+substitutivo+altera+ins+titulos+fundamentais+do>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

69 Vale a pena conferir os resultados da pesquisa jurídica realizada por João Guilherme de Lima Assafim e que teve como objeto a “morosidade da justiça”. O relatório está disponível em: <http://www.udf.edu.br/downloads/pesquisas_juridicas/morosidade_da%20_justica.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2013. É de se salientar que o fato de a pesquisa ter sido realizada no ano de 2008 não significa dizer que se encontra desatualizada. Ao contrário, e lamentavelmente, ainda hoje, após inúmeras tentativas de se minimizar o problema da excessiva duração do processo, o tema ainda é atual. A propósito, é esse o foco de atuação da comissão de juristas encarregada de elaborar o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Cf. FUX, Luiz. O novo processo civil. In: *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)*: (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil). Andrea Carla Barbosa... (et al.); Coordenador Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

70 FUX, Luiz. O novo processo civil. In: *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)*: (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil). Andrea Carla Barbosa... (et al.); Coordenador Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

71 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (et. Al). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

A segunda é a de que a jurisdição não é a única via para se obter a paz social. Os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, dentre os quais se posiciona a conciliação, tem por lógica facilitar o acesso à justiça, promessa plasmada no catálogo de direitos fundamentais da CF88, de sorte a proporcionar uma solução rápida, barata, eficaz e pacífica.

Outra dedução é a de que a conciliação pode ser considerada como um instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, uma vez que consegue tutelar o direito posto com plena satisfação das expectativas dos envolvidos, que constroem a própria solução para o conflito.

Por outro lado, observa-se que há uma estreita relação de convivência entre a conciliação e o princípio constitucional da duração razoável do processo, na medida em que aquela se configura como uma efetiva via para a concretização do princípio e, por conseguinte, do acesso célere à justiça.

Nesse contexto, o ganho social obtido mediante a utilização de uma via alternativa ao Poder Judiciário para a solução de conflitos é considerável, ao passo que o cenário atual do sistema judicial sinaliza que a conciliação pode ser uma saída para a lenta, cara e ineficaz prestação de justiça.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. I. 14. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CINTRA, Antônio de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CORREIA, Dandara Batista; ALMEIDA, Bernadete de Lourdes Figueiredo de. O acesso à justiça nas práticas de mediação e conciliação: limites na garantia dos direitos. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVI, n. 58, p. 38-43, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/110>>.

DAVI, Kaline Ferreira. Modos alternativos de um contencioso não jurisdicional e o papel a ser desempenhado por uma Advocacia-Geral da União cidadã. In: *Publicações da Escola da AGU: Trabalhos Vencedores do*

Concurso de Monografia da AGU em 2009-2010 – Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal, ano IV, n. 15, fev/2012. Brasília: EAGU – mensal.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. *Interesse Público - IP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 60, mar./abr. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=66588>>.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 7. ed. revista e atualizada. com as Leis 10.352/01 e 10.358/01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SANTOS, Ricardo Goretti. *Manual de mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (et. Al). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

